



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Leandro Grass)

Susta os efeitos do artigo 4º do Decreto 40.939, de 2 de julho de 2020, apenas no que tange à rede pública de ensino, bem como a alínea "G" do Anexo Único do mesmo Decreto.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do artigo 4º do Decreto nº 40.939, de 2 de julho de 2020, apenas no que tange à rede pública de ensino, bem como a alínea "G" do Anexo Único do mesmo decreto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém desconhece o cenário da pandemia em âmbito mundial. Esta Casa de Leis, a pedido do Governador, declarou estado de calamidade, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 2.284, de 2 de abril de 2020.

Ninguém desconhece o aumento exponencial dos casos da Covid-19 em nossa cidade. Até o dia de ontem, o DF contabiliza 620 mortos pela doença, além de 51.328 casos.

Ninguém desconhece as gravíssimas denúncias que todo dia são divulgadas pela imprensa do Distrito Federal: desvio de respiradores, divulgação errônea do número de leitos disponíveis para tratamento, operações policiais no âmbito do Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal, testes sem eficácia a preços exorbitantes, servidores/empregados acumulando ilegalmente cargos públicos.

Ninguém desconhece todo o cenário. Todos sabem da complexidade vivenciada, sem paralelo na história de nossa cidade.

Um cidadão comum pensaria: o que faria o Governador nessa situação? Imagino que seria prudente, sobretudo para proteger a sociedade que lhe conferiu votos suficientes para gerir o Estado.

Ledo engano cidadão comum. Ledo engano, colegas Deputados. Ledo engano!

O Governador simplesmente abre as portas para a tragédia. O seu Decreto, sem qualquer evidência científica, permite o funcionamento das escolas públicas e particulares.

Aqui me valho da possibilidade, ínsita ao Poder Legislativo, de sustar o ato do Governador. E antes que nos acusem de ingerência na execução de políticas de Estado, aviso que aqui o que se busca é proteger a vida, bem que precede qualquer exercício de direito em

questão, sobretudo o direito à educação.

Repito, não existe lastro científico para a abertura nesse momento. O Poder Executivo aposta. E a aposta, quando se trata da vida, é indevida, é deletéria, é impossível. Não se brinca com a vida das crianças, adolescentes e jovens nem faculdades pública sob o argumento de que a população não obedece o isolamento.

Reitere-se: o que faz o Governador? Pavimenta o caminho da morte, do incremento da desigualdade social, da vitória da "economia" sobre a vida.

E para que isso não seja marcado como uma posição política exclusiva, urge destacar que o Decreto é simplesmente desprovido de qualquer resquício de validade jurídica, uma vez que viola o inviolável direito à vida, à luz do artigo 5º da Constituição Federal, direito dos alunos, dos professores e dos servidores envolvidos.

A Lei Orgânica do Distrito Federal não é diferente. Destaque para o seu artigo 3º, I:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

É objetivo primordial do Distrito Federal garantir e promover os direitos humanos consagrados na Constituição. É um dever do qual não pode se afastar. E o que faz o Governador, indaga novamente? Entrega a população à seleção natural.

Só falta dizer que sobreviverão os mais fortes. Isso não foi dito, mas é extraído de seus discursos, sobretudo aquele em que diz que a Covid-19 é uma gripe e que deveria ter sido assim tratada desde o início.

Isso já seria suficiente para sustar o decreto em sua integralidade. Mas me atenho às escolas públicas pela total e completa incapacidade, com a estrutura atual, de se permitir o cumprimento das esdrúxulas medidas contidas no artigo 4º do indigitado Decreto.

Segundo o censo escolar de 2019, o Distrito Federal tem aproximadamente 456 mil alunos, sendo 431 mil na área urbana e 25 mil na área rural, distribuídos em mais de 650 unidades, apenas na rede pública de ensino, consoante se extrai dos dados disponibilizados pela própria Secretaria de Educação: http://www.se.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/2019_PUB_DF_MAT_ETM_Total-DF-LOCAL.pdf

Modalidade	Matrículas Turmas	
Creche	734	49
Pré-Escola	45.231	2.133
Anos Iniciais	149.262	6.889
Anos Finais	124.414	4.327
Ensino Médio	79.741	2.348
Educação de Jovens e Adultos – Presencial Ensino Fundamental	23.468	720

Educação de Jovens e Adultos – Presencial Ensino Médio	18.549	441
Educação de Jovens e Adultos – Combinada Ensino Fundamental 849		44
Educação de Jovens e Adultos – Combinada Ensino Médio	357	16
Ed. Esp CE/Atend Exclusivo	4.943	739
Educação Profissional	8.531	38

Quanto ao número de turmas, os dados são os seguintes, também extraídos do Censo Escolar de 2019:

CRE	Turmas Matrículas	
Plano Piloto	1.781	41.193
Gama	1.334	30.262
Taguatinga	1.616	43.922
Brazlândia	660	16.383
Sobradinho	1.085	26.356
Planaltina	1.523	40.811
Núcleo Bandeirante 949		23.845
Ceilândia	3.036	80.017
Guará	743	20.325
Samambaia	1.324	34.973
Santa Maria	957	24.721
Paranoá	909	24.929
São Sebastião	800	22.338

Total 17.744 456.109

Simple pesquisa no portal da transparência informa que são 35.000 servidores ativos na Secretaria de Educação do Distrito Federal. Esse número, somado ao quantitativo de alunos, atinge a monta de aproximadamente 491.000 pessoas, apenas na estrutura escolar pública.

Imagine, meus pares, meio milhão de pessoas em pequenas, médias, ou grande aglomerações? Alunos, servidores e professores entregues a sorte.

E mais, vamos aos aspectos práticos. O primeiro deles, em relação ao Decreto é que, de acordo com a regra geral constante no artigo 5º, I, a distância mínima entre as pessoas é dois metros:

Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de **dois metros entre as pessoas**.

Nas escolas, pasme-se, a distância é menor.

4. Disposição das carteiras, cadeiras e mesas a uma distância de 1,5 metro uma das outras.

Essa distância, a depender da carteira, não garante a distância anterior. As crianças e adolescentes são piores? Têm histórico de atleta, como diz o destrambelhado Presidente da República, que parece orientar as ações do Governador?

Para além disso, de acordo com as regras de abertura, surge uma série de perguntas que jamais foram respondidas pelo Poder Executivo. E nem poderiam ser, haja vista que as últimas ações estão todas desconectadas da realidade. Passo a destacá-las aqui, em forma de questionamentos:

- A Secretaria de Educação tem capacidade de higienizar regularmente, a cada turma, cadeiras e mesas para receber 456 mil alunos distribuídos em 17.744 turmas?
- Levando em consideração que as turmas já operam no limite máximo de capacidade, quantas turmas adicionais devem ser criadas para obedecer ao distanciamento de 1,5 metro?
- Quantos professores adicionais devem ser contratados para atender a demanda relativa às turmas que deverão surgir em razão do distanciamento mínimo entre as carteiras?
- Qual a alternativa para que os estudantes se hidratem, visto que estamos em período de seca e baixa umidade, haja vista a proibição do uso dos bebedouros?
- As salas de aulas foram adaptadas para receber alunos, diante das regras implementadas? Quais são os custos relativos a essa adaptação, caso ainda não tenha ocorrido?
- Como será feita a limpeza cotidiana das escolas, especialmente entre os turnos de aula. A demanda atual será adequada aos contratos?
- Uma vez que uma das regras é a testagem dos profissionais de educação, a Secretaria possui 40.000 mil testes, a cada duas semanas, para testar todos os profissionais? Diante das denúncias, os testes são confiáveis para aferir o real quadro de cada servidor?
- Os alunos não serão testados? Qual o motivo? Não são vetores de transmissão?
- Qual o tipo de teste será implementado?

- Caso os pais, com receio justificado, não encaminhar os filhos à escola, será fornecida alguma modalidade de ensino? Serão punidos com faltas ou a perda do ano?
- As escolas têm estrutura para realização de atividades físicas?
- Como será feita a utilização de material de uso comum?
- As máscaras serão fornecidas pela Secretaria de Educação?
- Servidores e professores terão acesso aos Equipamentos de Proteção Individual?

São perguntas, e há muitas outras, que não podem ser respondidas nesse momento. Por um único motivo. Não há respostas. Não há qualquer chance do cumprimento de protocolo tão extenso, em tão pouco tempo, sem um custo elevadíssimo e com certeza integral da proteção de vidas.

Cumprir observar que países e cidades que já anunciaram o retorno às aulas utilizaram critérios racionais e que trazem segurança aos envolvidos, tais como a queda no número de casos por 14 dias seguidos, hospitais aptos a receber pacientes oriundos dessa abertura, capacidade de rápido diagnóstico.

Além disso, tais localidades possuíam plano de contingência para o caso de algum aluno ou servidor ter sido diagnosticado, o que não se verifica no Decreto ora questionado. Nesse particular, veja-se o Marco de ação e recomendações para a reabertura de escolas, da UNESCO (https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2020-06/UNESCO_COVID-19_framework_por_2020_0.pdf).

Por outro lado, causa espécie a falta de diálogo do Poder Executivo com a sociedade. As associações de pais não foram ouvidas. O Conselho Distrital de Educação foi solenemente ignorado, como no caso da militarização das escolas. Os Sindicatos das categorias profissionais que trabalham nas escolas são reputados como inimigos pelo Governador, que construiu a sua carreira defendendo servidores.

Não há, a olhos vistos, protocolos para alunos com necessidades especiais e nenhum, reforço, nenhum Estado brasileiro retomou as suas aulas de forma presencial.

E não é só, pesquisas científicas já demonstraram que colocar 20 crianças numa sala de aula implica em 808 contatos cruzados diferentes, o que pode aumentar, e muito, a propagação da Covid-19 (<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-06-17/colocar-20-criancas- numa-sala-de-aula-implica-em-808-contatos-cruzados-em-dois-dias-alerta-universidade.html>)

Infelizmente nem o Brasil nem o Distrito Federal apresentam índices que permitam sequer pensar em um retorno às aulas. Aqui no DF, em que as escolas já são abarrotadas, o número de contatos cruzados será enorme.

Além disso, há dois outros pontos que o Governador parece ter esquecido. O primeiro deles, já mencionado, se refere ao sistema de saúde. Hoje mesmo o Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal determinou que fosse divulgados os dados da Central de Regulação de UTI's, ao invés da Sala de Atenção, para que a população tenha o real cenário da estrutura de tratamento. Destaque para trecho de sua decisão:

Fato é que a utilização de linguagem não precisa e confusa, ou seja, sem objetividade e clareza, reforçam, ainda mais, que este Juízo deve continuar a tomar as providências cabíveis no sentido de obrigar o DISTRITO FEDERAL a fornecer os dados relacionados à pandemia de maneira mais fidedigna possível. **Por fim, vale frisar que o tratamento de dados no âmbito da Administração Pública deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, ou seja, as informações devem ser fácil e claramente perceptíveis ao "público em geral" (e não apenas aos setores técnicos e mesmo ao MP), em linguagem simples e desburocratizada.** Daí o prudente pedido do MP em retirar da base de cálculo dos LEITOS DISPONÍVEIS aquelas unidades não efetivamente disponíveis (seja lá motivo da indisponibilidade), mantendo tão só os efetivamente prontos para imediata disponibilidade pela Central de Regulação.

O segundo dado é o transporte escolar. Como fazer as crianças e adolescentes chegarem às escolas, respeitando os protocolos? Nos últimos dias, diversas foram as

denúncias de rodoviários e metroviários infectados (<https://radioagencianacional.ebc.com.br/saude/audio/2020-06/sobe-para-38-numero-de-servidores-do-metro-df-infectados-pelo-coronavirus>). Como fazer algo diferente? O Decreto nada menciona.

Não se olvida que as atividades não possam parar, sob pena de colapso total. Mas não é possível, nem crível e nem aceitável permitir a carnificina humana, de modo a premiar "o mais forte" com a vida, sob o argumento de que as pessoas chegaram no limite.

Chegaram Governador. No limite da tolerância com atos irresponsáveis, irrefletidos e desconectados com a ciência. A liberação dessas atividades sugere que o Senhor não se preocupa com a vida das pessoas.

E nem venha nos ameaçar com processos criminais ou quaisquer outras ações judiciais. A responsabilidade é sua, assim decidiu o STF. Aqui se fiscaliza, se constrói pontes, se permite o diálogo. Mas isso, como já visto, não é a sua especialidade.

Então, nem que seja apenas por mim, eu digo NÃO a esse desastrado decreto. Além de toda a fundamentação acima exposta, que vai desde a noção constitucional do direito à vida, passando pela impossibilidade fática de retorno às aulas em razão da ausência de estrutura para cumprimento do protocolo sugerido, até a incapacidade estatal de dar segurança aos alunos, é que proponho aos nobres pares que demos todos esse NÃO, sustando-se o artigo 4º, no que tange à escola pública, além da alínea "G" do Anexo Único do mesmo Decreto.

Sugiro inclusive seja convocada sessão extraordinária para tratarmos unicamente desse tema.

Sala de Sessões, em .

DEPUTADO LEANDRO GRASS
Rede Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 02/07/2020, às 16:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 02/07/2020, às 20:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 03/07/2020, às 07:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 06/07/2020, às 18:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0151076** Código CRC: **2FD1FB69**.



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIX EDIÇÃO EXTRA Nº 105

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2020

SUMÁRIO

Poder Executivo.....

SEÇÃO I SEÇÃO II SEÇÃO III
PAG. PAG. PAG.

1

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.939, DE 02 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES SUSPENSAS

Art. 2º Ficam suspensas, no âmbito do Distrito Federal:

I - a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

II - os eventos esportivos no Distrito Federal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva;

III - as atividades coletivas de cinema, teatro e culturais, de qualquer natureza, exceto quando ocorrer em estacionamentos, desde que as pessoas permaneçam dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de dois metros entre cada veículo estacionado;

IV - o funcionamento de boates e casas noturnas.

§ 1º A suspensão regulada neste artigo estende-se aos estabelecimentos localizados em Shoppings Centers, Centros Comerciais e Feiras.

§ 2º Mantém-se suspenso o atendimento em todas as creches do Distrito Federal, em atendimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000254-50.2020.5.10.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação deverá adotar as medidas para reduzir o valor dos contratos das creches de que trata o § 2º deste artigo, enquanto durar a suspensão determinada pela Justiça.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES PERMITIDAS

Seção I

Atividades liberadas

Art. 3º Fica liberada toda atividade comercial e industrial no Distrito Federal, exceto aquelas suspensas na forma do art. 2º deste Decreto, devendo ser observadas as regras constantes nos dispositivos seguintes.

§ 1º O horário de funcionamento das atividades será aquele estabelecido no respectivo alvará expedido, exceto se houver horário específico para funcionamento do estabelecimento, na forma do Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Ficam permitidas visitas a museus, sendo vedada a realização de qualquer tipo de evento nas suas dependências.

Art. 4º Ficam liberadas as atividades educacionais presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada, devendo ser observados os protocolos e medidas de segurança estabelecido no art. 5º e no Anexo Único deste Decreto.

Seção II

Protocolos e medidas de segurança gerais

Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo

estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde através do sítio: <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia-V.6.pdf>;

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII - utilizar máscaras de proteção facial conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e o Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020.

IX - aferir a temperatura de todos os consumidores;

X - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização;

§ 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

§ 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizado pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C.

§ 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.

§ 4º Na falta de regulamentação específica da atividade no Anexo Único deste Decreto, valem as regras estabelecidas neste artigo.

Seção III

Protocolos e medidas de segurança específicos

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino, comerciais ou industriais situados no território do Distrito Federal somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem aos horários, protocolos e medidas de segurança gerais, estabelecidos nos arts. 3º e 5º, cumulativamente, com os protocolos e medidas de segurança específicos, constantes no Anexo Único deste Decreto, conforme o tipo de atividade.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL a fiscalização das disposições deste Decreto, em conjunto com a atuação das fiscalizações tributária, de defesa do consumidor, da vigilância sanitária e das forças policiais do Distrito Federal.

§ 1º Em relação às Feiras Populares, Permanentes, Livres e afins a fiscalização dar-se-á pelos órgãos oficiais de fiscalização do Governo do Distrito Federal e pelas associações legalmente constituídas que deverão comunicar às autoridades competentes em casos de irregularidades.

§ 2º Compete também à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde a fiscalização do funcionamento de salões de beleza, barbearias, esmalterias, centros estéticos, academias de esporte de todas as modalidades, bares e restaurantes.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB/DF regulamentar e fiscalizar o uso de máscaras de proteção do aparelho respiratório e de álcool em gel 70% por motoristas e cobradores do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá conter também as regras de fiscalização, por parte de motoristas, cobradores e outros funcionários do sistema de transporte, acerca do ingresso de pessoas sem máscara nos meios de transporte público do DF.

Art. 9º As entidades representativas das atividades econômicas e dos seus empregados devem atuar de forma colaborativa com seus representados para garantir o cumprimento das exigências administrativas e sanitárias de que trata este Decreto.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

III - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19.

IV - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

§ 2º As sanções previstas neste artigo aplicam-se de forma cumulativa tanto aos shopping centers quanto às lojas neles estabelecidas.

Art. 11. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do regulamento de repressão ao abuso do poder econômico, aprovado pelo Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Recomenda-se que a circulação de pessoas idosas, crianças, gestantes e com comorbidade se limite às necessidades imediatas de alimentação e saúde, evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Distrito Federal que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis.

Art. 13. A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto serão disciplinadas em portaria da respectiva Secretaria de Estado competente.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se o Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2020.

Brasília, 02 de julho de 2020

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

PROTOCOLOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA ESPECÍFICOS

A) Comércio de rua: lojas de calçados; lojas de roupas; serviços de corte e costura; armários e lojas de tecido; atividades de lavanderias, tinturarias e toalheiros; empresas de tecnologia e lojas de equipamentos e suprimentos de informática; setor eletroeletrônico e setor moveleiro.

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Funcionamento das 10 às 20 horas.

3. Proibição do uso de provadores.

4. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

B) Shopping Centers e Centros Comerciais

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Funcionamento das 13 às 21 horas.

3. Manter fechadas as áreas de recreação e lojas como brinquedotecas, de jogos eletrônicos, cinemas, teatros e congêneres.

4. Proibição do uso de provadores.

5. As mesas e cadeiras das praças de alimentação dos shopping centers deverão obedecer a distância de dois metros entre elas.

6. O uso do estacionamento deve ser limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

7. Realizem testes de COVID-19 em todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço do shopping center, na forma de protocolo da Secretaria de Estado de Saúde

8. As lojas localizadas em shopping centers somente poderão funcionar mediante realização de teste de COVID-19 em todos os seus empregados.

9. Os resultados dos exames em relação aos testes de COVID-19 deverão estar disponíveis nas lojas para conhecimento das autoridades de fiscalização.

C) Salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Autorizados a funcionar a partir de 07 de julho de 2020.

3. Horário de funcionamento conforme alvará expedido regularmente.

4. Higienizar as cadeiras de uso coletivo regularmente.

5. Disposição das cadeiras de atendimento a uma distância de dois metros uma das outras.

6. Proibida a permanência de pessoas em cadeiras de espera dentro dos estabelecimentos.

7. Esterilizar todos os equipamentos de trabalho após cada atendimento.

8. Obrigatório o uso de máscaras tanto pelo prestador de serviço como pelo cliente, além de uso de protetor "face shield" por todos os trabalhadores.

9. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

10. Para cada cliente, as toalhas e lençóis devem ser de uso exclusivo para aquela pessoa durante o atendimento.

11. O atendimento deverá ser realizado em regime de agendamento para que não haja cliente na espera.

D) Academias de esporte de todas as modalidades

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Autorizado a funcionar a partir de 07 de julho de 2020.

3. Horário de funcionamento conforme alvará expedido regularmente.

4. Higienização os equipamentos de uso coletivo regularmente.

5. Manter o distanciamento mínimo de dois metros entre os equipamentos.

6. Proibido o funcionamento dos bebedouros.

7. Uso de máscaras de proteção facial por todos os alunos, bem como pelos professores.

8. Proibição de aulas coletivas.

9. Fechamento de 1 a 2 vezes ao dia por pelo menos 30 minutos para limpeza geral e desinfecção dos ambientes.

10. Disponibilização de toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, com orientação para descarte imediato das toalhas de papel.

11. Delimitação com fita do espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, respeitado o limite de distanciamento.

12. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros diariamente.

13. Suspensão da utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para clientes e colaboradores.

14. Proibir o contato físico em atividades físicas desportivas. As modalidades que usualmente a propiciam, como as lutas, danças e similares, devem ser realizadas considerando-se estratégias pedagógicas alternativas que não exijam o contato entre os alunos.

15. Proibir o uso de chuveiros.

16. Eliminar o compartilhamento de equipamentos tais como alteres, caneleiras, barras, colchonetes, máquinas e similares, cabendo ao estabelecimento a higienização ao fim de cada utilização e antes do início das atividades. Após a higienização, sinalizar informando que está higienizado.

E) Bares e restaurantes

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Autorizado a funcionar a partir de 15 de julho de 2020.

3. Higienização das cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

4. Disposição das mesas a uma distância de dois metros uma das outras, a contar das cadeiras que servem cada mesa.
 5. Limite de 6 pessoas por mesa.
 6. Funcionamento com 50% da capacidade autorizada em alvará regularmente expedido.
 7. Proibida a apresentação de qualquer espetáculo musical ou show ao vivo.
 8. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros diariamente.
 9. Cobrir a máquina de cartão com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso. Se possível, instalar uma barreira de acrílico no caixa.
 10. Higienizar cardápios após a manipulação pelo cliente (os cardápios deverão ser revestidos de material que possibilite a higienização, ou expostos em lousas, ou aplicativos eletrônicos que possam ser acessados, por meio de QR Code no celular).
 11. As mesas e cadeiras dos clientes devem ser higienizadas após cada refeição.
 12. Restaurantes de sistema de buffet ou auto serviço:
 - 12.1 Preferencialmente, evitar que os clientes realizem o autoatendimento para porcionamento dos alimentos, designando um funcionário devidamente paramentado para realizar o porcionamento do alimento no prato ou marmita;
 - 12.2 Disponibilizar luvas descartáveis de plástico ou, se não for possível, guardanapos de papel na entrada do buffet, para que os clientes se sirvam.
 - 12.3. Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de buffet.
 - 12.4. Promover a organização das filas.
 13. Ofereça talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos.
 14. Evitar uso compartilhado de embalagens de condimentos, priorizando uso de sachês individuais. Caso não seja possível, higienizar com grande frequência os frascos/embalagens compartilhados.
 15. Colaboradores devem vestir uniforme somente no local de trabalho. Uniformes, equipamentos de proteção e máscaras não devem ser compartilhados.
 16. É recomendável a instalação de barreiras físicas confeccionadas de material impermeável e de fácil higienização, como acrílico ou vidro, em locais de maior contato, como caixas ou balcões de atendimento, sendo recomendado somente para tais áreas os protetores faciais do tipo "face shield" objetivando evitar o contágio entre pessoas nessas áreas.
 17. Promova a organização das filas na entrada ou para o pagamento, de forma a respeitar o limite de distanciamento.
 18. Readequação dos espaços físicos, respeitando o limite de distanciamento.
 19. Implementar medidas de controle de acesso ao estabelecimento para evitar grande fluxo e aglomeração de pessoas.
 20. Não dispor de itens para uso coletivo como cafezinho e outros itens de degustação de uso comum.
 21. Substituir o uso de guardanapos de tecido por papel descartável;
 22. Não dispor talheres e pratos nas mesas antes da chegada do cliente;
 23. Evitar abrir latas e garrafas que possam ser abertas pelo próprio cliente, priorizando e orientando que sirvam as próprias bebidas no copo a ser utilizado;
- F) Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino privada
1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.
 2. Autorizado a funcionar a partir de 27 de julho de 2020.
 3. Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente.
 4. Disposição das carteiras, cadeiras e mesas a uma distância de 1,5 metro uma das outras.
 5. Proibido o funcionamento dos bebedouros.
 6. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros diariamente.
 7. Priorizar reuniões e eventos a distância.
 8. Suspensão da utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e colaboradores.
 9. Readequação dos espaços físicos, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros por estudante.
 10. Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, bibliotecas, ambientes compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório.
 11. Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo.
 12. Escalonamento de horários de intervalo, refeições, saída e entrada de salas de aula, bem como de horários de utilização de ginásios, bibliotecas, pátios etc, a fim de preservar o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas e evitar a aglomeração de alunos e trabalhadores nas áreas comuns.
 13. Modificar as atividades esportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.
14. Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola.
 15. Testagem para Covid-19 dos profissionais da educação, na forma do protocolo da Secretaria de Estado de Saúde.
 16. Fornecimento de instalações de água, de saneamento e de gerenciamento de resíduos.
 17. Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel.
 18. Janelas e portas dos ambientes escolares (sala de aula, sala dos professores, banheiros, cozinha etc.) devem permanecer totalmente abertas durante as aulas.
 19. As turmas devem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula promovendo a alternância entre o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias.
 20. Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola estabelecendo-se escalonamento para a entrada e saída dos estudantes.
 21. Jogos recreativos, esportivos e outros eventos que criem condições de aglomeração devem ser cancelados.
 22. Estudantes e professores que se enquadram no grupo de risco atuarão exclusivamente por meio do ensino mediado por tecnologias.
 23. Deve-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes.
 24. Limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior frequência.
 25. A Secretaria de Estado de Educação elaborará cronograma de retorno às aulas de acordo com a data indicada no item 2.
 26. As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.
- G) Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino pública
1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.
 2. Autorizado a funcionar a partir de 03 de agosto de 2020.
 3. Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente.
 4. Disposição das carteiras, cadeiras e mesas a uma distância de 1,5 metro uma das outras.
 5. Proibido o funcionamento dos bebedouros.
 6. Privilegiar a ventilação natural do ambiente. No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros diariamente.
 7. Priorizar reuniões e eventos a distância.
 8. Suspensão da utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e colaboradores.
 9. Readequação dos espaços físicos, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metro por estudante.
 10. Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, bibliotecas, ambientes compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório.
 11. Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo.
 12. Escalonamento de horários de intervalo, refeições, saída e entrada de salas de aula, bem como de horários de utilização de ginásios, bibliotecas, pátios etc, a fim de preservar o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas e evitar a aglomeração de alunos e trabalhadores nas áreas comuns.
 13. Modificar as atividades esportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.
 14. Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola.
 15. Testagem para Covid-19 dos profissionais da educação, na forma do protocolo da Secretaria de Estado de Saúde.
 16. Fornecimento de instalações de água, de saneamento e de gerenciamento de resíduos.
 17. Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel.
 18. Janelas e portas dos ambientes escolares (sala de aula, sala dos professores, banheiros, cozinha etc.) devem permanecer permanentemente abertas durante as aulas.
 19. As turmas devem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula promovendo a alternância entre o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias.
 20. Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola estabelecendo-se escalonamento para a entrada e saída dos estudantes.
 21. Jogos recreativos, esportivos e outros eventos que criem condições de aglomeração devem ser cancelados.
 22. Estudantes e professores que se enquadram no grupo de risco atuarão exclusivamente por meio do ensino mediado por tecnologias.
 23. Deve-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes.
 24. Limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior frequência.
 25. A Secretaria de Estado de Educação elaborará cronograma de retorno às aulas de acordo com a data indicada no item 2.
 26. As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.



PROPOSIÇÃO - PDL 111/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 04 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 04/08/2020, às 18:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0170653 Código CRC: CBD37E88.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00022673/2020-44

0170653v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, "j" e inciso I).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 05/08/2020, às 17:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0170656** Código CRC: **39D4E82A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00022673/2020-44

0170656v2